SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004456-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: **TEIA CASA DE CRIAÇÃO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à execução propostos pelo Município de São Carlos contra TEIA CASA DE CRIAÇÃO, sob o fundamento de que o título em questão é inexigível, já que a embargada não teria comprovado nenhuma atividade realizada pelo convênio. Aduz que o parecer conclusivo sobre a prestação de contas lhe deu direito a recebimento pelas atividades realizadas em 2012, que já foram pagas, tendo o convênio sido rescindido, pelo fato de terem cessado os repasses advindos da União, decorrentes do Termo de Cooperação, sendo a embargada comunicada por escrito através do ofício Of. nº 783/13 – CAE.

A embargada apresentou impugnação a fls. 103. Alega que a liberação dos valores deveria ser adiantada, para que as entidades conveniadas trabalhassem o projeto com este dinheiro e não com o seu investimento, para posteriormente receberem o retorno dos valores.

Argumenta que firmaram convênio em março de 2012, com duração de 36 meses, conforme cronograma e que o Termo de Cooperação entre o Município e a União expirou em 05 de outubro de 2013, mas poderia ter sido prorrogado, tendo o Município, contudo, decidido não renovar e, embora o dinheiro da União já estivesse na sua conta, se achou no direito de resolver o contrato, em prejuízo da população.

Alega, por fim, que, de acordo com cláusula 2.3 do convênio, a liberação da parcela vincenda ficaria condicionada à apresentação de contas da parcele anterior. Sendo assim, não poderia apresentar gastos de um valor que não recebeu.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece parcial acolhimento.

O convênio para repasse financeiro do Município à entidade, para o programa de implementação de Rede de Pontos de Cultura do Município de São Carlos foi assinado em 1º de março de 2012, com prazo de vigência de trinta e seis meses, com repasses anuais, conforme cronograma.

De acordo com o convênio, as parcelas seriam antecipadas, com prestação de contas 31 primeiro de janeiro do ano seguinte, ficando a liberação da segunda parcela do condicionada à regularidade das contas.

Prevê, também, o contrato, na cláusula oitava, que o convênio poderia ser rescindido por qualquer das partes, desde que houvesse comunicação escrita com antecedência mínima de 30 dias.

As contas relativas ao ano de 2012 foram aprovadas, conforme consta do parecer conclusivo de fls. 56 dos autos principais.

O Termo de Rescisão de fls. 64, também dos autos principais, não foi assinado pela embargada.

Somente em 16 de outubro de 2013 é que o convênio foi considerado rescindido, em razão da expiração do convênio com a União (fls. 84).

O próprio Município, pelo seu Coordenador de Arte (fls. 87), informa que não foi feito o repassa no ano de 2013 e que a entidade prestou contas do repasse de 2012.

Sendo assim, o convênio ficou vigente até a data da comunicação de sua rescisão: 05/10/2013 e, tendo a prestação de contas sido regular, o embargante deveria ter feito o repasse do ano de 2013, para que, ao final fosse feita a prestação de contas, não se podendo exigir neste momento comprovação de serviços executados, quando o repasse, que deveria ser prévio, não foi feito.

A única ressalva que se faz é que a parcela do ano de 2013 seria para a execução de atividades por um ano.

Ocorre que, com a rescisão do convênio, em 05/10/2013, ele permaneceu vigente pelo período de seis meses, de maio a setembro, devendo o repasse ser proporcional a este período.

Como para o ano de 2013 estava previsto um repasse de R\$ 60.000,00, a embargada faz jus a metade deste valor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, parcialmente procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respetivo patrono.

PRI

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA